

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

---

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

★ Alterações ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ..... 1

★ Decisão do Tribunal de Justiça, que altera o anexo II do Regulamento de Processo 3

★ Alterações ao Regulamento adicional do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ..... 4

TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

★ Alterações ao Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ..... 6

1

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DE PROCESSO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, assinado em Maastricht a 7 de Fevereiro de 1992,

Tendo em conta o terceiro parágrafo do artigo 188.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o artigo 55.º do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta o terceiro parágrafo do artigo 160.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia de Energia Atómica,

Tendo em conta o n.º 5 do artigo 157.º do Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia,

Considerando que, à luz da experiência adquirida, importa introduzir certas alterações nas disposições do Regulamento de Processo,

Considerando que, na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia, são necessárias certas adaptações do Regulamento de Processo,

Tendo em conta a aprovação unânime do Conselho, dada em 17 de Fevereiro de 1997,

ADOPTA AS SEGUINTE ALTERAÇÕES AO SEU REGULAMENTO DE PROCESSO:

#### Artigo 1.º

O Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, adoptado em 19 de Junho de 1991 (JO n.º L 176 de 4. 7. 1991, p. 1, conforme rectificado no JO n.º L 383 de 29. 12. 1992, p. 117), com

a redacção que lhe foi dada em 21 de Fevereiro de 1995 (JO n.º L 44 de 28. 2. 1995, p. 61) é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 26.º, os n.ºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redacção:

«2. Se, uma vez convocado o Tribunal, se verificar não existir o quórum referido nos artigos 15.º do Estatuto CE, 18.º do Estatuto CECA e 15.º do Estatuto CEEA, o presidente adiará a sessão até haver quórum.

3. Se numa das secções não houver o quórum referido nos artigos 15.º do Estatuto CE, 18.º do Estatuto CECA e 15.º do Estatuto CEEA, o presidente dessa secção comunicará o facto ao presidente do Tribunal, que designará outro juiz para completar a secção.».

2. No artigo 29.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. As línguas de processo são o alemão, o dinamarquês, o espanhol, o finlandês, o francês, o grego, o inglês, o irlandês, o italiano, o neerlandês, o português e o sueco.».

3. No artigo 29.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. A língua do processo é escolhida pelo demandante, sem prejuízo das disposições seguintes:

a) Se o demandado for um Estado-membro ou uma pessoa singular ou colectiva de um Estado-membro, a língua do processo é a língua oficial desse

Estado; no caso de existirem várias línguas oficiais, o demandante tem a faculdade de escolher a que lhe convier;

- b) A pedido conjunto das partes, pode ser autorizada a utilização total ou parcial de outra das línguas mencionados no n.º 1 do presente artigo;
- c) A pedido de uma das partes, ouvidos a outra parte e o advogado-geral, pode ser autorizada, em derrogação do disposto nas alíneas a) e b), a utilização total ou parcial, como língua do processo, de outra das línguas mencionadas no n.º 1 do presente artigo.

Nos casos previstos no artigo 103.º do presente regulamento, a língua do processo é a do órgão jurisdicional nacional que recorre ao Tribunal. A pedido devidamente fundamentado de uma das partes no processo principal, ouvidos a outra parte no processo principal e o advogado-geral, pode ser autorizada a utilização de outra das línguas mencionados no n.º 1 do presente artigo durante a fase oral.

A decisão sobre os pedidos acima referidos pode ser tomada pelo presidente; este pode e, caso pretenda deferi-lo sem o acordo de todas as partes, deve submeter o pedido para decisão ao Tribunal.».

- 4. Ao artigo 43.º é aditada a seguinte frase: «O presidente pode submeter estas questões ao Tribunal.».
- 5. No n.º 5, primeiro parágrafo, do artigo 69.º, após a expressão «se a parte contrária o tiver requerido», são inseridos os termos «nas suas observações sobre a desistência».

Na versão em língua inglesa do regulamento, o n.º 5, terceiro parágrafo, do artigo 69.º passa a ter a seguinte redacção: «If costs are not applied for, the parties shall bear their own costs».

- 6. No artigo 81.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Quando um prazo para a interposição de recurso ou para a propositura de acção relativamente a um acto de uma instituição começar a correr a partir da data de publicação do acto, esse prazo deve ser contado, nos termos do artigo 80.º, n.º 1, alínea a), a partir do termo do décimo quarto dia subsequente à data da publicação do acto no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.».

- 7. No artigo 92.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. O Tribunal pode, a todo o tempo e officiosamente, verificar se estão preenchidos os pressupostos processuais ou, ouvidas as partes, declarar que a acção ou o recurso ficaram sem objecto e que não conhecerá do mérito da causa; a decisão é tomada nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 91.º do presente regulamento.».

- 8. No n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 94.º, a segunda frase passa a ter a seguinte redacção: «O Tribunal pode decidir que se proceda à fase oral para apreciar o pedido.».

- 9. No n.º 1 do artigo 107.º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Quando apresentado pelo Conselho, o pedido de parecer prévio referido no artigo 228.º do Tratado CE é notificado à Comissão e ao Parlamento Europeu. Se for apresentado pela Comissão, deve ser notificado ao Conselho, ao Parlamento Europeu e aos Estados-membros. Se o pedido for apresentado por um dos Estados-membros, deve ser notificado ao Conselho, à Comissão, ao Parlamento Europeu e aos outros Estados-membros.».

- 10. No artigo 108.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. O parecer, assinado pelo presidente, pelos juízes que tiverem tomado parte na deliberação e pelo secretário, é notificado ao Conselho, à Comissão, ao Parlamento Europeu e aos Estados-membros.».

- 11. O artigo 123.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 123.º

O pedido de intervenção apresentado ao Tribunal de Justiça na fase de recurso de decisões do Tribunal de Primeira Instância deve ser deduzido no prazo de um mês a contar da publicação referida no artigo 16.º, n.º 6.».

#### Artigo 2.º

As presentes alterações, autênticas nas línguas mencionadas no n.º 1 do artigo 29.º do regulamento, são publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e entram em vigor no primeiro dia do segundo mês subsequente à sua publicação.

Adoptadas no Luxemburgo, em 11 de Março de 1997.

**DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**que altera o anexo II do Regulamento de Processo**

*(Prazos de dilação)*

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o n.º 2 do artigo 81.º do Regulamento de Processo,

Atendendo a que a adesão às Comunidades Europeias da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia impõe que se fixe o prazo de dilação relativamente às partes que têm residência habitual nos novos Estados-membros;

Que o anexo II do Regulamento de Processo, conforme adoptado em 19 de Junho de 1991, deve, portanto, ser alterado,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

No artigo 1.º do anexo II do Regulamento de Processo, o terceiro travessão é substituído pelo texto seguinte:

«— no território europeu do Reino da Dinamarca, no Reino de Espanha, na Irlanda, na República Helénica, na República Italiana, na República da Áustria, na República Portuguesa (com excepção dos Açores e da Madeira), na República da Finlândia, no Reino da Suécia e no Reino Unido: de dez dias.».

*Artigo 2.º*

A presente decisão é publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Adoptada no Luxemburgo, em 11 de Março de 1997.

---

## ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO ADICIONAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

Tendo em conta o artigo 125.º do Regulamento de Processo,

Tendo em conta o n.º 5 do artigo 157.º do Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia, e do Reino da Suécia e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia,

Tendo em conta a aprovação unânime do Conselho, dada em 17 de Fevereiro de 1997,

ADOPTA AS SEGUINTE ALTERAÇÕES AO SEU REGULAMENTO ADICIONAL:

### Artigo 1.º

O Regulamento Adicional, adoptado em 4 de Dezembro de 1974 (JO n.º L 350 de 28. 12. 1974, p. 29), com a última redacção que lhe foi dada em 8 de Maio de 1987 (JO n.º L 165 de 24. 6. 1987, p. 4), é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 6.º, as palavras «artigo 110.º» são substituídas pelas palavras «artigo 124.º».
2. O anexo I (lista referida no primeiro parágrafo do artigo 2.º) passa a ter a seguinte redacção:

«*Bélgica*

O ministro da Justiça

*Dinamarca*

O ministro da Justiça

*Alemanha*

O ministro federal da Justiça

*Grécia*

O ministro da Justiça

*Espanha*

O ministro da Justiça

*França*

O ministro da Justiça

*Irlanda*

O ministro da Justiça

*Itália*

O ministro da Justiça

*Luxemburgo*

O ministro da Justiça

*Países Baixos*

O ministro da Justiça

*Áustria*

O ministro federal da Justiça

*Portugal*

O ministro da Justiça

*Finlândia*

O Ministério da Justiça

*Suécia*

O Ministério da Justiça

*Reino Unido*

O Secretary of State».

3. O anexo II (lista referida no segundo parágrafo do artigo 4.º) passa a ter a seguinte redacção:

«*Bélgica*

O ministro da Justiça

*Dinamarca*

O ministro da Justiça

*Alemanha*

Bundesrechtsanwaltskammer

*Grécia*

O ministro da Justiça

*Espanha*

O ministro da Justiça

*França*

O ministro da Justiça

*Irlanda*

O ministro da Justiça

*Itália*

O ministro da Justiça

*Luxemburgo*

O ministro da Justiça

*Países Baixos*

Algemene Raad van de Nederlandse Orde van Advocaten

*Áustria*

O ministro federal da Justiça

*Portugal*

O ministro da Justiça

*Finlândia*

O Ministério da Justiça

*Suécia*

Sveriges Advokatsamfund

*Reino Unido*

The Law Society, London (quanto aos residentes na Inglaterra ou no País de Gales)

The Law Society of Scotland, Edinburgh (quanto aos residentes na Escócia)

The Incorporated Law Society of Northern Ireland, Belfast (quanto aos residentes na Irlanda do Norte)».

4. O anexo III (lista referida no artigo 6.º) passa a ter a seguinte redacção:

*«Bélgica*

O ministro da Justiça

*Dinamarca*

O ministro da Justiça

*Alemanha*

O ministro federal da Justiça

*Grécia*

O ministro da Justiça

*Espanha*

O ministro da Justiça

*França*

O ministro da Justiça

*Irlanda*

O Attorney General

*Itália*

O ministro da Justiça

*Luxemburgo*

O ministro da Justiça

*Países Baixos*

O ministro da Justiça

*Áustria*

O ministro federal da Justiça

*Portugal*

O ministro da Justiça

*Finlândia*

O Ministério da Justiça

*Suécia*

Riksstämens Riksdagen

*Reino Unido*

Her Majesty's Attorney General (quanto às testemunhas ou peritos residentes em Inglaterra ou no País de Gales)

Her Majesty's Advocate (quanto às testemunhas ou peritos residentes na Escócia)

Her Majesty's Attorney General (quanto às testemunhas ou peritos residentes na Irlanda do Norte)».

*Artigo 2.º*

As presentes alterações ao Regulamento Adicional, autênticas nas línguas referidas no n.º 1 do artigo 29.º do Regulamento de Processo, são publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e entram em vigor na data da sua publicação.

Adoptadas no Luxemburgo, em 11 de Março de 1997.

## TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

## ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DE PROCESSO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, assinado em Maastricht a 7 de Fevereiro de 1992,

Tendo em conta o artigo 168.ºA do Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o artigo 32.ºD do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta o artigo 140.ºA do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Tendo em conta o n.º 5 do artigo 157.º do Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia,

Tendo em conta o Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia, assinado em Bruxelas a 17 de Abril de 1957,

Tendo em conta o Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, assinado em Paris a 18 de Abril de 1951,

Tendo em conta o Protocolo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia da Energia Atómica, assinado em Bruxelas a 17 de Abril de 1957,

Tendo em conta a Decisão 88/591/CECA, CEE, Euratom do Conselho, de 24 de Outubro de 1988, que institui o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (JO n.º L 319 de 25. 11. 1988, p. 1, conforme rectificada no JO n.º L 241 de 17. 8. 1989, p. 4), com a redacção que lhe foi dada pelas Decisões 93/350/Euratom, CECA, CEE (JO n.º L 144 de 16. 6. 1993, p. 21) e 94/149/CECA, CE (JO n.º L 66 de 10. 3. 1994, p. 29) e pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia,

Tendo em conta o acordo do Tribunal de Justiça,

Tendo em conta a aprovação unânime do Conselho, dada em 17 de Fevereiro de 1997,

Considerando que, à luz da experiência adquirida, se impõe introduzir certas alterações nas disposições do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância;

Considerando que, na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia, é necessário proceder a certas adaptações do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância,

ADOPTA AS SEGUINTE ALTERAÇÕES AO SEU REGULAMENTO DE PROCESSO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, adoptado em 2 de Maio de 1991 (JO n.º L 136 de 30. 5. 1991, p. 1, conforme rectificado no JO n.º L 317 de 19. 11. 1991, p. 34), com a redacção que lhe foi dada em 15 de Setembro de 1994 (JO n.º L 249 de 24. 9. 1994, p. 17), 17 de Fevereiro de 1995 (JO n.º L 44 de 28. 2. 1995, p. 64) e 6 de Julho de 1995 (JO n.º L 172 de 22. 7. 1995, p. 3), é alterado do seguinte modo:

1. Ao n.º 1 do artigo 32.º é aditado o seguinte parágrafo:

«Se, na sequência da designação de um advogado-geral nos termos do artigo 17.º, na sessão plenária do Tribunal houver um número par de juizes, o presidente designará, antes da audiência, segundo um sistema rotativo antecipadamente estabelecido pelo Tribunal e publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, o juiz que não participará no julgamento do processo.»

2. No n.º 2 do artigo 32.º, a palavra «sete» é substituída pela palavra «nove».
3. No artigo 35.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. As línguas do processo são o alemão, o dinamarquês, o espanhol, o finlandês, o francês, o grego, o inglês, o irlandês, o italiano, o neerlandês, o português e o suco.»

4. No artigo 35.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. A língua do processo é escolhida pelo demandante, sem prejuízo das disposições seguintes:

- a) A pedido conjunto das partes, pode ser autorizada a utilização total ou parcial de outra das línguas mencionadas no n.º 1 do presente artigo;
- b) A pedido de uma das partes, ouvidos a outra parte e o advogado-geral, pode ser autorizada, em derrogação do disposto na alínea a), a utilização total ou parcial, como língua do processo, de outra das línguas mencionadas no n.º 1 do presente artigo.

A decisão sobre os pedidos acima referidos pode ser tomada pelo presidente; este pode e, caso pretenda deferi-lo sem o acordó de todas as partes, deve submeter o pedido para decisão ao Tribunal.»

5. Ao artigo 50.º é aditada a seguinte frase: «O presidente pode submeter estas questões ao Tribunal.»
6. O artigo 78.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 78.º

A decisão de suspensão da instância é tomada em despacho do presidente, ouvidos as partes e o advogado-geral. O presidente pode submeter a questão ao Tribunal. A decisão que ordenar a cessação da suspensão é tomada segundo os mesmos trâmites. Os despachos referidos no presente artigo são notificados às partes.»

7. No n.º 5, primeiro parágrafo, do artigo 87.º, são inseridos no fim da primeira frase, após a expressão «se a parte contrária o tiver requerido», os termos «nas suas observações sobre a desistência».

Na versão inglesa do n.º 5 do artigo 87.º, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção: «If costs are not applied for, the parties shall bear their own costs.»

Na versão irlandesa do n.º 5 do artigo 87.º, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção: «Mura n-iarrfar costais, íocfaidh na páirtithe a gcostais féin.»

8. No n.º 2 do artigo 94.º, os terceiro e quarto parágrafos passam a ter a seguinte redacção:

«O presidente decide, tendo em conta as observações escritas da parte contrária, se deve conceder, no todo ou em parte, ou recusar o benefício da assistência judiciária. Deve igualmente apreciar se a acção ou recurso carece manifestamente de fundamento. O presidente pode submeter a questão ao Tribunal.

A decisão é tomada por despacho não fundamentado e irrecorrível.»

9. Ao artigo 95.º é aditado o seguinte número:

«4. O despacho que conceda a assistência judiciária pode estabelecer um montante a pagar ao advogado encarregado de assistir o interessado ou fixar um limite que os encargos e honorários do advogado não poderão, em princípio, ultrapassar.»

10. No n.º 2 do artigo 97.º, as palavras «O Tribunal» são substituídas pelas palavras «O presidente, que pode submeter a questão ao Tribunal»; na segunda frase, as palavras «o presidente» são suprimidas.

11. No artigo 102.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Quando um prazo para a interposição de recurso ou para a propositura de acção relativamente a um acto de uma instituição começar a correr a partir da data de publicação do acto, esse prazo deve ser contado, nos termos do artigo 101.º, n.º 1 alínea a), a partir do termo do décimo quarto dia subsequente à data da publicação do acto no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.»

12. No artigo 111.º, após as palavras «manifestamente inadmissível», são inseridas as palavras «ou manifestamente desprovido de fundamento jurídico».

13. O artigo 113.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 113.º

O Tribunal pode, a todo o tempo e oficiosamente, verificar se estão preenchidos os pressupostos processuais ou, ouvidas as partes, declarar que a acção ou o recurso ficaram sem objecto e que não conhecerá do mérito da causa; a decisão é tomada nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 114.º.»

14. No n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 122.º, o segundo período é substituído pela frase «O Tribunal pode decidir que se proceda à fase oral para apreciar o pedido».

#### Artigo 2.º

As presentes alterações, autênticas nas línguas mencionadas no n.º 1 do artigo 35.º, são publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e entram em vigor no primeiro dia do segundo mês subsequente à sua publicação.

Adoptadas no Luxemburgo, em 12 de Março de 1997.

O Secretário  
H. JUNG

O Presidente  
A. SAGGIO